
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSESSORIA LEGISLATIVA
LEI MUNICIPAL Nº 5.217, DE 02 DE JULHO DE 2025

LEI MUNICIPAL Nº 5.217, DE 02 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a garantia de acomodação privativa e atendimento humanizado à mulher que sofrer perda gestacional, neonatal ou natimorto nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do município de Francisco Beltrão, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores propôs e aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Município de Francisco Beltrão obrigados a oferecer acomodação privativa e atendimento humanizado às mulheres que sofrerem perda gestacional, natimorto ou perda neonatal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Perda gestacional: a interrupção espontânea ou induzida por razões médicas da gestação até a 22ª semana;
- II – Natimorto: a morte fetal ocorrida após a 22ª semana de gestação, antes ou durante o parto;
- III – Perda neonatal: o falecimento do recém-nascido até o 28º dia de vida.

Art. 3º Nos casos mencionados no artigo anterior, deverão ser garantidas à paciente:

- I – Acomodação em ambiente separado das demais gestantes e puérperas com bebês vivos;
- II – Privacidade e respeito, evitando exposição a estímulos que possam agravar o sofrimento emocional;
- III – Presença de acompanhante de sua escolha durante a permanência na unidade, nos termos da Lei Federal nº 11.108/2005;
- IV – Atendimento inicial e, se disponível, acompanhamento psicológico ou encaminhamento à rede municipal de apoio psicossocial;
- V – Acesso a informações claras e empáticas sobre os procedimentos médicos e direitos da paciente.

Art. 4º Na indisponibilidade momentânea de leito privativo, o hospital ou unidade de saúde deverá adotar medidas emergenciais de acolhimento que garantam o mínimo de exposição e sofrimento, como instalação em área reservada e distanciamento de ambientes com recém-nascidos.

Art. 5º Os serviços de saúde deverão promover a capacitação contínua das equipes multiprofissionais sobre o manejo clínico e emocional dos casos de perda gestacional e neonatal, de forma a assegurar um atendimento humanizado e respeitoso.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, em 02 de julho de 2025.

ANTÔNIO PEDRON

Prefeito Municipal

Publicado por:

Hallynne Spada

Código Identificador:E3A2CC6C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 04/07/2025. Edição 3312

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>